

	Novação de obrigação solidária	Novação obrigação divisível	Novação de obrigação indivisível
Pluralidade de devedores	Obrigaç�o se mant�m somente em rela�o �queles que participaram da nova�o, os demais est�o exonerados (art. 365 do CC).	Nas obriga�es divis�veis o credor somente tem o direito de exigir a quota correspondente a cada devedor, assim a nova�o efetuada com um dos devedores � irrelevante para os demais (art. 257 do CC).	H� omiss�o legislativa. Diz Caio Mario: “se ela � indivis�vel, o princ�pio n�o � o mesmo (da solidariedade). Mas, pela impossibilidade da presta�o parcial, a nova�o beneficia os demais devedores de uma solu�o que os exonera”. Pontes de Miranda, contudo, parece ter posicionamento de que a nova�o de d�vida indivis�vel na hip�tese de pluralidade de devedores n�o exoneraria todos os devedores, quando afirma que: “No direito alem�o, se a presta�o � indivis�vel, as d�vidas s�o solid�rias (...). N�o h� tal regra jur�dica no direito brasileiro. Cada um � obrigado pela d�vida toda (C�digo Civil, art. 891)”.
Pluralidade de credores	Como o credor tem direito de exigir a presta�o por inteiro (art. 267 do CC) e a nova�o � meio de cumprimento das obriga�es, a rela�o externa perante o devedor se extingue, mantendo-se a rela�o interna entre os credores.	Nas obriga�es divis�veis cada credor somente tem o direito de exigir a sua quota do devedor, assim a nova�o efetuada com um dos credores � irrelevante para os demais.	Art. 262. Se um dos credores remitir (novar, vide par�grafo �nico) a d�vida, a obriga�o n�o ficar� extinta para com os outros; mas estes s�o a poder�o exigir, descontada a quota do credor remitente.